

## COMENTÁRIO ESCRITO DO DR. MIGUEL C. DIAS

Após a conferência do Eng. Henrique Anawate, sôbre a Eletrobrás e o Fundo de eletrificação, procuramos verificar alguns números que tinham sido motivo de debate naquela reunião, principalmente entre o signatário desta, o Dr. Romulo de Almeida, o Eng. Dagoberto Sales e o Eng. Catullo Branco. Constatamos então que realmente havíamos laborado em êrro, quando afirmamos que as instalações hidrelétricas representavam apenas 10 % da capacidade instalada nos EE.UU.

Havíamos usado por engano um número apontado pelo Eng. Glycon de Paiva, no seu estudo «Planificação dos espaços de ocupação industrial no Brasil», que, citando a «Economic Geography, de Carter e Dodge, referiu-se à tôda energía utilizada naquele país e não à energía distribuida sob forma de electricidade. Nêsse quadro, realmente a energía hidráulica figura com apenas 7.40 % em 1939. Acreditamos que a percentagem permaneça a mesma, porque aí estão computadas todas as formas de aplicação de energía.

Entretanto, procurando examinar o assunto, verificamos no número 168 dos «Quaderni di Studi e Notizie» da Giunta Técnica da Società Edison, de Milano, de 1.º de abril de 1954, página 255, um relatório sôbre a indústria elétrica nos EE.UU., no ano de 1953, onde há dados bastante interessantes sôbre o assunto discutido naquela movimentada reunião.

Assim, vimos que as emprêsas eletro-comerciais produziram cêrca de 86 % do total da energía elétrica dos EE.UU., naquele ano.

As centrais elétricas das emprêsas eletro-comerciais privadas, totalizavam em fins de 1953, mais ou menos 77,7 % da potência instalada em todas as centrais das emprêsas eletro-comerciais, e o restante aparecia assim sub-dividido entre as outras organizações de produção: Propriedades do govêrno federal, 12,4 % — propriedades municipais, distritais e dos estados, 9,2 % e cooperativas, 0,7 %. A mesma proporção verificou-se ainda nas usinas geradoras de energía elétrica, entradas em exercício durante aquele ano. A potência instalada nas centrais das emprêsas eletro-comerciais, atingia a 90.900.000 KW, dos quais 20.805.000 KW correspondentes a 24 % nas centrais hidroelétricas e .... 69.095.000, ou seja, 76 %, nas termo-elétricas.

Havia ainda um dado interessante, que era o relativo à percentagem da produção termo-elétrica que atingia um total de 336.959 milhões KWH, dos quais, 220 bilhões KWH, foram

fornecidos pelas centrais alimentadas por carvão, 39 bilhões de centrais alimentadas por óleo combustível e 77,9 bilhões KWH, das centrais alimentadas com gás.

O consumo da energia, foi assim distribuído: usos domésticos 25,4 % usos rurais, 2,5 %, usos comerciais, 17,8 %, usos industriais, 49,8 %, iluminação pública, 0,9 %, tração, 1,3 %, usos municipais e outros não especificados, 2,3 %.

As despesas foram distribuídas desta maneira: 16,8 % em aquisição de combustível, 19 %, em despesas de pessoal, 10,3 %, em manutenção, 9,1 %, em amortização, 5,5 %, em despesas financeiras e 22 % em despesas fiscais. O rendimento médio das empresas atingiu, no exercício, 17,3 %. Este último dado, parece explicar com bastante clareza, a razão porque a indústria da eletricidade permanece tão atrativa para as novas inversões naquele país, permitindo que, só no ano de 1953, tenham entrado em exercício, 10.490.217 KW, estando prevista a entrada em 1954, de mais 13.385.302 KW, dos quais 68,6 % de centrais pertencentes à empresas particulares, estando ainda prevista a entrada em 1955 e 1956, respectivamente, de 11.346.277 KW e 8.228.900 KW.

Existe ainda uma previsão de 16.967.970 KW que deverão ser completados depois de 1956.

Parece-nos que os dados apontados acima, retirados de uma publicação de absoluta idoneidade técnica, vêm esclarecer vários pontos discutidos e assim, pedimos o obséquio da publicação desta, como uma continuação dos debates por escrito, conforme sugestão do Dr. Anawate.

## COMENTÁRIO ESCRITO DO ENG. HENRIQUE ANAWATE

Após tantos meses decorridos da realização da VII Semana de Estudos do Centro Moraes Rego, podemos analisar melhor as divergências surgidas, e verificar a importância de certos aspectos relacionados com a implantação da indústria de base no Brasil.

a) Com relação à divergência sobre a interpretação do parágrafo 4.º do artigo 5.º da lei que cria o F.N.E., deixo de comentar por julgar preferível a publicação do **«Regulamento para controle da arrecadação e do recolhimento do imposto único sobre a energia elétrica»**, que por gentileza do C.M.R., será publicado em seguida.

b) Julgo importante ressaltar, que os comentários mostrando que a influência da energia elétrica no custo dos produtos metalúrgicos, quer nos Estados Unidos ou no Rio Gde. do Sul, tinham em vista apenas mostrar que a faixa de variação —0 a 5 %— era muito ampla e que dificilmente as indústrias de transformação poderiam gozar das vantagens oferecidas pelo parágrafo 4.º do art. 5.º.

c) O Regime inflacionário a que estamos submetidos, tende a diminuir porcentualmente, a influência da energia no custo do produto e como tal, forçá-lo ao impôsto máximo de 10 centavos. (Caso real verificado em uma usina brasileira onde o impôsto calculado passou de 5 centavos para 10 centavos).

d) Todos os comentários mostrando a necessidade de se criar um clima propício para a implantação das indústrias de base no País foram bastante oportunas. Hoje sente-se com mais evidência êste fato e faz-se mister medidas tendentes a ressalvar nosso desenvolvimento industrial.

e) A observação feita, «que tais são os impostos e as majorações devido à inflação, que talvez o novo impôsto sobre a energia elétrica fôsse um entre muitos acréscimos de custo dos produtos», foi perfeitamente evidenciada no ano que passou, lamentavelmente.

### **Aprova Regulamento para controle da arrecadação e do recolhimento do impôsto único sobre energia elétrica.**

**Decreto n.º 36.578, de 3 de Dezembro de 1954**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 10, da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento para controle da

arrecadação e do recolhimento do impôsto sôbre a energia elétrica, que a êste acompanha, assinado pelos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e da Agricultura.

Art. 2.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Eugênio Gudín

Costa Porto

**Regulamento para contrôle da arrecadação e do recolhimento do Impôsto Único sôbre a Energia Elétrica, a que se refere o Dec. 36.578, desta data.**

## CAPÍTULO I

### Da incidência

Art. 1.º — O tributo a que se refere a Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, incide sôbre a energia elétrica entregue ao consumo e é cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem utilizar, a partir de 1.º de janeiro de 1954.

Parágrafo Único — O Impôsto Único de que trata êste Regulamento, não isenta nem aos seus contribuintes nem às entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos têrmos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas em sua plenitude, as isenções dos impostos outorgados pela legislação em vigôr às referidas entidades.

**Art. 2.º — O impôsto será arrecadado nas seguintes bases:**

I — Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por kWh (quilowatt-hora) de luz;

II — Cr\$ 0,10 (dez centavos) por kWh (quilowatt-hora) de fôrça; e

III — 5 % (cinco por cento) sôbre o prêço do consumo à forfait.

§ 1.º — A definição da natureza do consumo resultará, em princípio, da conta expedida pela emprêsa ou entidade, de acôrdo com as tarifas vigentes e demais atos baixados pelas autoridades competentes.

§ 2.º — Desde que a tarifa não especifique a modalidade do consumo (luz ou fôrça) o kWh (quilowatt-hora) de energia consumido será equiparado, para cálculo do tributo, respectiva-

mente, ao kWh de luz, quando se tratar de consumo residencial ou comercial e ao kWh de força nos demais casos.

§ 3.º — Quando a energia elétrica fôr consumida gratuitamente, por doação ou qualquer título, o cálculo terá por base a tarifa vigente para os demais consumidores.

**Art. 3.º — Se, no computo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o impôsto particular, necessariamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10 % (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50 % (cincoenta por cento) da taxa prevista no artigo anterior, reduzindo-se a 30 % (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15 % (quinze por cento), e a 10 % (dez por cento) quando a participação fôr superior a 15 % (quinze por cento).**

§ 1.º — A União restituirá às indústrias beneficiadas pelas disposições dêste artigo as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 2.º — As indústrias que desejarem gozar desse benefício deverão escriturar, distintamente, o dispêndio da energia elétrica que participar, necessariamente, do custo da produção e o pedido de restituição, dirigido à autoridade fiscal competente, será instruído com o demonstrativo dêsse custo, especificados todos os elementos de sua composição.

## CAPÍTULO II

### Das isenções

Art. 4.º — Está isento do pagamento do impôsto a energia elétrica:

a) consumida nas oficinas e outros serviços das emprêsas geradoras e distribuidoras, pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade;

b) fornecida pelas emprêsas geradoras às distribuidoras;

c) consumida nos templos de qualquer culto, nos partidos políticos e nas instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins. (Art. 31, inciso V, letra «b» da Constituição);

d) consumida em operações de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) consumida nas oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) de consumo mensal equivalente ao valôr até 20 kWh (vinte quilowatts-hora), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida quer à forfait;

g) produzida para consumo próprio.

## CAPÍTULO III

## Cobrança, escrituração e recolhimento

Art. 5.º — O Impôsto será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro dos vinte primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta, mediante guia modelo «B», em cinco vias.

§ 1.º — Até que as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados estejam devidamente aparelhadas, o recolhimento do impôsto será feito, exclusivamente, às repartições arrecadadoras locais.

§ 2.º — As cinco vias das guias de recolhimento referidas neste artigo, terão os seguintes destinos: a 1.ª constituirá documento da Caixa da repartição; as 2.ª, 4.ª e 5.ª serão devolvidas, devidamente quitadas, ao concessionário que, no prazo de 20 (vinte) dias, no máximo, remeterá a 5.ª via sob registro postal, à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e a 3.ª ficará na Contadoria Seccional, para contrôle da arrecadação.

§ 3.º — Quando a repartição arrecadadora não possuir delegação da Contadoria Geral da República, será fornecido ao concessionário conhecimento do Caixa Geral, além das 2.ª, 4.ª e 5.ª vias da guia.

Art. 6.º — No livro fiscal, modelo «A», previsto no § 4.º ao art. 4.º da Lei n.º 2.308 de 31 de agosto de 1954, e que as emprêsas são obrigadas a possuir e escriturar em cada jurisdição fiscal onde emitirem e contabilizarem as suas contas de fornecimento, serão lançados, por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias, o número de kWh (quilowatts-horas) consumidos (luz e fôrça) as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kWh e a forfait) o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo, inclusive, quando fôr o caso, a indicação destacada do movimento de cada jurisdição fiscal onde se realizarem os recolhimentos, nos termos do art. 5.º e seu § 1.º.

Parágrafo Único — E' obrigatório o arquivamento de uma via de guia modelo «B» em dada dependência da emprêsa que efetuar recolhimento de impôsto.

Art. 7.º — O livro da escrita fiscal exigido por êste Regulamento terá as fôlhas numeradas tipográfica e seguidamente, devendo ser, antes de sua utilização, autenticado pela repartição arrecadadora competente, que rubricará todas as fôlhas.

Art. 8.º — A escrituração será organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, encerrada mensalmente, até o 15.º dia útil. Na mesma fôlha, poderão ser lançados

diversos meses, desde que o movimento de cada mês seja encerrado destacadamente, inutilizados os espaços em branco das colunas referentes à tributação.

Art. 9.º — O livro referido neste Regulamento será conservado no respectivo estabelecimento, mesmo em caso de transferência de concessionário, fazendo-se, quando necessárias, as devidas anotações, para continuidade da escrituração.

## CAPÍTULO IV

### Das sanções

Art. 10 — Incorrem nas multas de :

a) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) os que, falsamente, se atribuírem os benefícios da alínea g do art. 4.º;

b) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no art. 5.º e §§ 1.º e 2.º, ou se atribuírem, falsamente, o benefício do art. 3.º;

c) Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) os que infringirem o disposto nos artigos 6.º e seu parágrafo, 7.º, 8.º e 9.º.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização, processo, consultas e instâncias julgadoras.

Art. 11 — A fiscalização das fontes de receita do Fundo Federal de Eletrificação (imposto único sobre energia elétrica e imposto sobre a transferência de fundos para o exterior), e processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas na aplicação deste Regulamento, são os mesmos da Legislação do Imposto de consumo (Cap. XII, XIII e XIV, Normas Gerais, do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949).

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais

Art. 12 — A Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional expedirá, quando necessário, normas e instruções para maior eficiência do controle da arrecadação e do recolhimento do imposto.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de dezembro de 1954.

EUGÊNIO GUDIN  
COSTA PORTO